



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721291/2015-76
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1402-000.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de outubro de 2016
Assunto MULTA ISOLADA - DCOMP
Recorrentes PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja prolatado Acórdão nos autos do processo 15374.724364/2009-54; quando então o julgamento do presente será retomado em conjunto com o processo 16682.901858/2014-13.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 135 a 188), interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (fls. 118 a 125) que deu provimento apenas parcial à Impugnação (fls. 52 a 114) apresentada.

O presente processo versa sobre multa isolada, aplicada em face da negativa de compensação pretendida pelo Contribuinte, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam saldar débitos de CSLL do ano-calendário de 2010 com crédito oriundo de saldos de estimativa de CSLL no ano-calendário de 2009.

Mais especificamente, a DCOMP nº 14357.44542.110810.1.7.03-0968 foi homologada apenas parcialmente e a DCOMP nº 12748.62648.300710.1.3.03-6430 foi totalmente rejeitada pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 090604413 (fls. 20), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente, de acordo com cruzamento e comparação com valores e saldos informados na DIPJ do mesmo período (2009), aplicando-se a multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, formalizada no Auto de Infração de fls. 40 a 43.

Diante da Autuação, a ora Recorrente apresentou Impugnação (fls. 52 a 114), alegando, em suma, a decorrência entre causas, devendo ser suspenso o feito, que não poderia ser penalizada, agora, antes do trânsito em julgado administrativo do processo principal (autos nº 16682.901858/2014-13), o qual versa sobre a negativa de homologação, e que não teve conduta ilícita ou abusiva de seu direito para justificar a aplicação de punição, além da própria recusa da compensação, bem como a irrazoabilidade da multa.

Encaminhados os autos à DRJ de Recife, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 118 a 125), dando provimento parcial à Impugnação apresentada, aplicando, de ofício, sem invocação da parte, a redução da base de cálculo da multa, por retroação benigna, prevista no art. 106 do CTN (abrangendo apenas a parte não homologada, nos termos da Lei nº 13.097/2015), e ao final promove a redução de seu montante, em face do reconhecimento parcial do crédito nos autos do processo principal.

Processo nº 16682.721291/2015-76
Resolução nº **1402-000.398**

S1-C4T2
Fl. 195

Diante de tal revés parcial, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 135 a 188), ora sob apreço, alegando, em suma, a decorrência entre causas, especificamente com o Processo Administrativo nº 16682.901858/2014-13, requerendo a reunião dos processos e, no mérito, reitera as razões de sua Impugnação para o cancelamento da multa.

Diante do cancelamento parcial do crédito exigido e sua respectiva monta, igualmente vislumbra-se o Recurso de Ofício.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Está documentado nos autos que o presente processo versa exclusivamente sobre a multa isolada, aplicada em face da não homologação das DCOMPs objetos do Processo Administrativo nº 16682.901858/2014-13.

Como mostram os autos, especialmente, os fundamentos do v. Acórdão recorrido e os termos do Recurso Voluntário, é inegável a decorrência deste feito em relação àquele outro processo, de relatoria deste mesmo Conselheiro.

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz as seguintes previsões:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Ocorre que, no Processo Administrativo nº 16682.901858/2014-13, já foi proferida, na sessão de julgamento de setembro de 2016, por essa C. Turma, resolução para sobrestar o feito até a prolação de Acórdão no Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54, distribuído ao I. Presidente deste mesmo Colegiado, com fundamento em igual relação de decorrência no que tange ao crédito expresso nas DCOMPs, objetos daqueles primeiros autos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolação de Acórdão nos autos Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54, quando seu julgamento será retomado em conjunto com o do Processo Administrativo nº 16682.901858/2014-13, determinando sejam estes dois processos vinculados, em razão de sua relação de decorrência e interdependência.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.